



UNEX – Faculdade de Excelência

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SUAS
LIMITAÇÕES**

**ALEXSANDRO SOUZA ARAUJO
JOSÉ MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA
VANDER RIBEIRO SANTOS**

Jequié - BA
2024



LIBERDADE DE EXPRESSÃO AS REDES SOCIAIS E SUAS LIMITAÇÕES

Pré-projeto apresentado na Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) como requisito para a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Graduação em Direito

Orientador(a): Miguel Borges Santos Bomfim

Coorientador(a): Camila de Mattos Lima Andrade

Jequié - BA
2024



LIBERDADE DE EXPRESSÃO AS REDES SOCIAIS E SUAS LIMITAÇÕES

Alexsandro Souza Araujo¹
José Messias Santos de Oliveira²
Vander Ribeiro Santos³
Camila de Mattos Lima Andrade⁴
Miguel Borges Santos Bomfim⁵

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a norma constitucional da liberdade de expressão nas redes sociais, as limitações e impactos na sociedade. O método de pesquisa é a revisão de literatura. Foram analisados o conteúdo de artigos científicos e um caso emblemático de bloqueio de perfil em redes sociais determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Os resultados da pesquisa demonstram a fragilidade da legislação vigente em relação ao tema, visto que os limites da liberdade de expressão não estão claros, principalmente no que concerne à regulamentação das redes sociais. O caso descrito no estudo corrobora a análise realizada, a partir da não unanimidade de votos do STF e da argumentação utilizada para embasar os votos. A partir destes argumentos é possível destacar a complexidade da discussão em torno dos limites da liberdade de expressão e daquilo que se pode definir como censura. A matéria ainda causa divergências, motivadas pela dificuldade em delimitar o alcance da legislação e pela forma como as interações ocorrem no mundo virtual. O estudo conclui que é imprescindível ampliação da discussão sobre o tema, tanto sob o aspecto jurídico quanto social, tendo como ponto central a sociedade e suas particularidades, tendo em vista que ela deve ser a maior beneficiada no estabelecimento de preceitos norteadores do uso das redes sociais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; redes sociais; liberdade de comunicação.

ABSTRACT

This study aims to analyze the constitutional norm of freedom of expression in social networks, its limitations, and its impacts on society. The research method is a literature review. We analyzed the content of scientific articles and a case of a blocked profile on social networks, decided by the Supreme Federal Court. "The research results demonstrate the weakness of the law concerning the topic, as the limits of this fundamental right are not clear, especially when it comes to regulating social networks. The case described in the study corroborates the analysis, as evidenced by divided opinions among the STF ministers and the arguments used to support their votes. From these arguments, it is possible to underscore the complexity of defining freedom of expression's limits and censorship. The matter still causes divergence, driven by challenges in legislating digital interactions. The study concludes that it is essential to broaden the discussion on this topic, both from a legal and social perspective, centered on society and its particularities, given that it should be the primary beneficiary of the establishment of guiding principles for the use of social networks. These arguments underscore the complexity of defining freedom of expression's limits and censorship. The debate persists, driven by challenges in legislating digital interactions. The study concludes that it is imperative to expand the discussion on the topic, both from a legal and social standpoint, focusing on society and its particularities, given that it should be

¹ Discente do curso de Direito da UNEX de Jequié - Bahia, e-mail: alexsandro.arthur11@gmail.com

² Discente do curso de Direito da UNEX de Jequié - Bahia, e-mail: messias.direito2020ftc@gmail.com

³ Discente do curso de Direito da UNEX de Jequié - Bahia, e-mail: vanderribeiroos@gmail.com

⁴ Coorientadora, Professora da UNEX de Jequié - Bahia, Direito, e-mail: camilamlandrade@gmail.com

⁵ Orientador, Professor da UNEX de Jequié - Bahia, Direito, e-mail: miguel.bomfim@ftc.edu.br



the primary beneficiary of the establishment of guiding principles for the use of social networks.

Keywords: Freedom of expression; social media; freedom of communication.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é reconhecida pelos mais diversos e elementares tratados de direitos humanos. Segundo o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), é um direito de todo indivíduo ter liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Em virtude disso, a liberdade de expressão é um direito humano inerente e é vital para a sobrevivência da democracia. No que diz respeito ao direito à informação, permite aos cidadãos desenvolver competências básicas para formar opiniões e participar na administração pública. Ambos são pré-requisitos para o exercício de outros direitos fundamentais e fornecem o conhecimento e os mecanismos necessários para o reconhecimento e a aplicação desses direitos.

Em consonância com o cenário internacional de proteção à liberdade de expressão, em seu artigo 5º, nos incisos IV e XIV, nossa CARTA MAGNA de 1988 traz garantias e direitos no que tange a Liberdade e acesso à informação. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacificada reconhecendo a necessidade de proteger e assegurar o amplo exercício da liberdade de expressão e dos direitos correlatos.

Já a liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os Artigos 220 a 224 da Constituição (Brasil, 1988).

Atualmente, as redes sociais representam mecanismos que fortalecem e ampliam a prática de infrações e exorbitâncias no que se refere aos limites da liberdade de expressão. A prática dessas infrações no exercício da liberdade requer equilíbrio em seu uso, visando coibir violações dos direitos de terceiros, tentando garantir os limites morais, éticos e legais por seus usuários (Carvalho, 2022). Embora



essas garantias já estejam tipificadas e asseguradas pelo Código Penal, a prática de calúnia, difamação e injúria ocorre por diversas vezes.

O Brasil tem uma história complexa em relação à liberdade de expressão, que reflete os diferentes períodos políticos e sociais ao longo dos séculos. Durante o período colonial, por exemplo, o Brasil estava sujeito ao controle estrito da Coroa Portuguesa, que muitas vezes reprimia qualquer forma de expressão que desafiasse seu poder. No entanto, alguns autores, como Gregório de Matos (1636-1696), conhecido como "Boca do Inferno", conseguiram encontrar maneiras de criticar a sociedade colonial através de sua poesia satírica.

Durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985), a liberdade de expressão foi severamente restringida pelo regime autoritário, que impôs censura rigorosa, perseguiu jornalistas, artistas e intelectuais, e fechou veículos de comunicação que se opunham ao governo. Muitos escritores, jornalistas e artistas brasileiros foram forçados ao exílio durante a ditadura militar, buscando refúgio em outros países para escapar da perseguição política. No entanto, apesar das restrições, alguns autores brasileiros continuaram a escrever obras que desafiavam o regime militar e defendiam a liberdade e a justiça (Dias, 2012).

Com o fim da ditadura militar, a Constituição de 1988 garantiu a liberdade de expressão como um direito fundamental. No entanto, atualmente, esse preceito fundamental tem sido usado por usuários das redes sociais para violar outros princípios. Decorrente a isto, questiona-se o problema no âmbito virtual, por se tratar do meio de comunicação mais revolucionário: Qual o limite da liberdade de expressão?

Essa discussão proeminente da liberdade de expressão é necessária e traz a distinção entre o princípio constituinte e os delitos compreendendo os limites existentes do princípio, envolvendo o excesso do exercício do direito e o impedimento dele, analisando-o também através das redes sociais a violação dos direitos fundamentais (Carvalho, 2022, p.1).

Segundo especialistas em direito digital, discussões acaloradas são perfeitamente normais nas redes sociais, mas é importante lembrar que o mundo virtual também possui suas leis bem concretas, e o Brasil se destaca como um dos líderes globais em número de usuários nas plataformas como Facebook, Twitter, Instagram e YouTube (Gomes, 2015).



Atualmente, vivenciamos uma sociedade cada vez mais individualista, na qual as pessoas utilizam as redes sociais como uma plataforma para expressar seus pensamentos, muitas vezes acreditando estarem protegidas por trás das telas de seus dispositivos eletrônicos (Costa, 2018).

Neste sentido, o Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965/14, desempenhou um papel crucial na regulamentação do uso das plataformas e sites em todo o país. Esta legislação colocou em pauta os direitos e deveres dos usuários no ciberespaço, garantindo a adoção das leis brasileiras.

No entanto, como tudo na vida está em constante evolução, a internet é uma grande amostra disso. Em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi promulgada como Lei n.º 13.709/18. Essa legislação se aplica especialmente ao tratamento de dados pessoais coletados em todo o território nacional, independentemente de sua origem, com o principal objetivo de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos no que diz respeito aos seus dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não (Brasil, 2014; Brasil 2018).

É alarmante observar que diversas postagens contendo discursos de ódio e ofensas são diariamente disseminadas nas redes sociais. Os usuários parecem acreditar que, ao desligarem seus computadores ou colocarem seus celulares no "modo avião", estão isentos de enfrentar as consequências de seus atos e palavras.

Por outro lado, é essencial compreender que a liberdade de expressão nas redes sociais não deve ser confundida com irresponsabilidade. O abuso desse direito pode acarretar em sérias consequências e prejudicar a liberdade de todos. A disseminação de ofensas covardes e anônimas é um exemplo claro de como tal abuso pode ferir a democracia.

Diante do exposto, o presente estudo tem como objetivo expor, problematizar e discutir sobre o conteúdo da norma constitucional da liberdade de expressão nas redes sociais, suas limitações e impactos na sociedade, a partir da revisão da literatura científica pertinente e da discussão do conflito entre o direito de honra e imagem e a liberdade de expressão, tendo como base o caso de bloqueio de perfil em redes sociais determinado STF.

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho será do tipo qualitativa, por se tratar de uma pesquisa focada em entender aspectos subjetivos, como, ideias, pontos de vista



sobre o assunto abordado por meio de interpretação, analisando a partir dos textos escolhidos as relações de significado que se produzem em determinada cultura ou ideologia (Mathias, 2022); exploratória, que, segundo Piovesan e Temporini (1995), propõe-se a preencher lacunas das informações que estão faltando no estudo, construindo uma maior familiaridade do problema e possibilitando construir hipóteses iniciais para realizar um planejamento estratégico sobre o tema depois.

Lado outro, utilizará o método indutivo, um raciocínio que analisa um número suficiente de casos particulares para chegar em uma conclusão geral (Coelho, 2021). por meio de uma revisão de literatura abrangente com uma análise jurisprudencial, visando fornecer uma compreensão abrangente e aprofundada do tema em questão.

Foi conduzida uma análise jurisprudencial, a partir da seleção de um caso de repercussão nacional, onde foi possível elucidar os principais argumentos jurídicos, precedentes relevantes e divergências interpretativas, contribuindo para uma compreensão mais ampla do estado atual da jurisprudência sobre o tema em questão

Para tanto, foi escolhida a petição 10.391/DF, de 2022, que trata de caso emblemático, onde o requerido, no caso o Partido da Causa Operária (PCO), teve suas contas em plataformas digitais bloqueadas, entre outras medidas, em decisão monocrática proferida nos autos do Inquérito 4.781/DF¹, pelo então Ministro do TSE Alexandre de Moraes a saber:

A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (Brasil, 2023, p.)

Após determinação do caso a ser analisado no presente estudo, foi desenvolvida entre os meses de fevereiro a novembro de 2024 uma busca de artigos científicos nas seguintes bases de dados: Google acadêmico e Scielo. Os descritores utilizados foram: liberdade de expressão; liberdade de expressão e Direito; liberdade de comunicação e Direito; liberdade de expressão e comunicação nas redes sociais.

¹ (STF - Pet: 10391 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023



Como critério de inclusão, foram definidos os artigos que se relacionam diretamente com o tema, documentos disponíveis no idioma português e espanhol no espaço temporal de 2014 a 2024 e para exclusão definiu-se como critério a fuga do tema proposto a partir da leitura do resumo. Foram selecionados, a partir dos critérios e da leitura sistemática, 19 artigos científicos para sustentar a revisão bibliográfica proposta.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Liberdade de Expressão e o Enfrentamento ao Crime de Ódio nas Redes Sociais: Visão Geral

A literatura publicada no que diz respeito aos conceitos e limites da liberdade de expressão não é unânime em definir, caracterizar e delimitar este tema. Diferentes experiências sociais e jurídicas têm sido experimentadas, demonstrando que a livre manifestação de opiniões pessoais e discurso de ódio e *fake news* ainda é um terreno pouco solidificado, cabendo ampla discussão e necessitando de amparo jurídico e legislativo mais robusto e claro.

Para Marón e Barros (2020) existe uma tendência à universalização em torno dos discursos relacionados aos direitos humanos e o deslocamento das decisões políticas para planos internacionais, tendo como base diversos instrumentos normativos que tipificam diversas formas de discriminação, estabelecendo o compromisso dos Estados no sentido de enfrentar crimes fundados nessa prática.

Esta universalização fica explícita no momento em que a legislação de diversos países abalisam os direitos na esfera pessoal, indissociáveis da dignidade humana individual e coletiva, seja no âmbito familiar ou de grupos sociais sem cercear, pelo menos em tese, direitos de expressar opinião, informar e comunicar-se através das mídias sociais e da internet de modo geral.

Villanueva-Turnes (2022) em estudo sobre o conflito entre os direitos individuais e a liberdade de expressão na Espanha chamam à atenção a colisão entre esses e ao fato de que ambos não podem se sobrepor, tendo em vista que são direitos fundamentais abarcados no Ordenamento jurídico e que se deve realizar uma análise caso a caso, mesmo que, em um primeiro momento, caiba pensar que há uma prevalência do direito à honra, privacidade e à intimidade sobre o direito à livre expressão.



De acordo com Fondevilla e Barros (2020) existem diferenças em relação ao conceito de liberdade de expressão entre a Europa e alguns países ocidentais, como EUA, enquanto a primeira é proclamada como direito cujo exercício se dá dentro de certos limites, de forma a evitar abusos, no segundo prevalece uma interpretação mais liberal em torno desse direito.

Por outro lado, em casos como a Venezuela, cuja Constituição de 1991 não contempla a liberdade de imprensa como direito fundamental, podem ocorrer ataques contra o Estado, como um exemplo de deficiência na regulação e no esclarecimento da sutil fronteira entre os direitos individuais e as circunstâncias descritas nos meios de comunicação. Por outro lado, a atuação do Estado através de recursos legais para combater discursos e informações quando estas já foram entregues à sociedade e esta já permanece no imaginário social configura-se uma tarefa fútil e muitas vezes sem efetividade (Arboleda-Ramírez, Aristizábal, 2018).

Segundo Fondevilla e Barros (2020) a comunidade ocidental e, particular o continente europeu tem sinalizado para a necessidade do enfrentamento de discursos de ódio a partir de instrumentos normativos afetos à matéria, bem como iniciativas de fomento à tolerância nas relações sociais, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e igualdade de raças, gêneros, religiões, entre outros.

3.2 Percepções Sobre a Liberdade de Expressão a Regulação das Redes Sociais

A moderação de conteúdos na internet tem estado em destaque nos últimos anos, principalmente após a pandemia de COVID-19 em 2020, período em que houve um aumento substancial do consumo de notícias, associado ao incremento do uso de redes sociais. Este fato trouxe como consequência a difusão maciça de *fake news*, principalmente com intenção de desinformar, gerar pânico e induzir a formação de opiniões irreflexivas e, muitas vezes, carregadas de preconceitos (Gomez-Wagner, 2022).

Estes fatos, que ganharam mais visibilidade desde então, desencadearam uma série de medidas de combate, incluindo mudanças na legislação, campanhas publicitárias e um esforço da sociedade e do Ordenamento Jurídico em mediar conflitos entre a livre expressão e o direito privado. Surgem, assim, movimentos em ambas as frentes, com um embate jurídico e também social entre aqueles que defendem um ou outro ponto de vista, deixando de lado a percepção que Villanueva-Turnes (2022) destaca, de que um não deve se sobrepor ao outro.



Esta ideia de não-sobreposição implica, segundo Lopes e Azevedo (2022, p. 29) na “distribuição equitativa e proporcional de pontos de vista e de argumentos no debate, de modo que possam igual e efetivamente persuadir e ser convencidos pelo melhor argumento”.

A relação de desequilíbrio entre os interesses econômicos e políticos por trás da mídia e de veículos de propagação de notícias e dos incentivos provenientes da reputação e da regulação estatal foi gerado por diversos fatores, incluindo a descentralização e mudanças dos meios de comunicação e sua forma de interação com o público. Segundo Carvalho (2020) para o enfrentamento deste desequilíbrio são necessárias medidas que devem excluir qualquer possibilidade de desfavorecer o potencial democrático da internet.

A defesa do equilíbrio entre regulação e liberdade de expressão feita por Villanueva-Turnes (2022) e Lopes e Azevedo (2022) reforçam que este decorre do modelo de regulação delineado na CF de 1988, expressas nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, do capítulo V, que versam justamente sobre a comunicação social abrangendo os meios de comunicação e estendendo-se às plataformas digitais de interação social e divulgação de notícias. Esta regulação busca garantir acesso amplo ao espaço de discussões, respeitando-se as individualidades e o compromisso com a verdade e a não-violência contra pessoas e grupos.

Diversos estudos vêm sendo desenvolvidos no sentido de observar como a sociedade absorve e se comporta diante das possibilidades de comunicação e do alcance das mídias sociais, analisando o impacto destes na sociedade em geral e nos indivíduos, tanto aqueles que defendem uma regulação ativa quanto daqueles que veem nos mecanismos de regulação uma censura e limitação ao direito à liberdade de expressão (Santos, Disconzi, 2023).

Marra e Rosa *et al* (2021) em estudo que analisou a percepção de jovens em relação às repercussões das redes sociais na subjetividade dos usuários observaram que as redes sociais exercem influência determinante na concepção de mundo e de si mesmo dos participantes, já que estas redes utilizam ferramentas de atração que geram gratificações, capturam a atenção e promovem a sua utilização constante.

Os autores destacam, ainda, discursos de jovens que reconhecem a liberdade de expressão promovida nas redes sociais, percebida como “uma via para denunciar injustiças, realizar boas ações e fomentar algum tipo de engajamento político”. Por outro lado, segundo os autores este tipo de interação pode fomentar diversas



condutas negativas como agressividade e intolerância, invasão de privacidade e falta de ética.

Silva *et al* (2021b) destacam a repercussão de casos de violência nas redes sociais que ferem o direito à dignidade humana, sob o pretexto da liberdade de expressão. Para os autores, a falsa sensação de proteção e anonimato contribuem para uma nova forma de interação social, que ultrapassa a referida liberdade, ferindo direitos humanos individuais e atingindo grupos específicos.

Ao observar os tipos e formas de discurso, Silva *et al* (2021a) destacam a oposição política como plano de fundo para a manifestação de discurso de ódio às minorias. Os autores chamam à atenção para a necessidade de abordagens mais sistêmicas na codificação e acompanhamento das mensagens divulgadas nas redes sociais.

Para os autores, determinadas redes sociais parecem “colaborar” para a disseminação do discurso de ódio, na medida que permitem a permanência de comentários neste sentido e a promoção dos mesmos a partir das interações realizadas. Segundo os autores, pode-se inferir que o interesse comercial destas empresas se sobrepõe ao dever cívico e social de defesa de direitos.

Quando da análise da regulação do discurso pelas próprias plataformas digitais, há um consenso sobre as características das ferramentas utilizadas por estas para moderar o conteúdo propagado em suas redes. Observa-se o grande poder deste tipo de mecanismo na retirada ou impulsionamento de determinados discursos, através da censura prévia e da coleta de dados dos usuários, e por outro lado a dificuldade do Estado em regulamentar e defender a livre circulação do pensamento com garantia da veracidade e da privacidade dos sujeitos inseridos no contexto (Freitas, *et al.* 2024; Gomes *et al.*, 2014; Gomez-Wagner, 2022).

Embora não se deva levantar conclusões fechadas em relação à discussão sobre a regulação das grandes plataformas digitais, deve-se pensar neste debate dentro do exercício dos direitos humanos, com destaque para o debate público em espaços privados, onde algumas mensagens se propagam com rapidez e facilidade (Gomez-Wagner, 2022).

3.3 Discussão Jurídica em Torno da Liberdade de Expressão nas Redes Sociais

Martins (2019), em estudo que analisou uma sentença de primeira instância em um caso de discurso de ódio contra nordestinos, destacou a importância do caso pela



resposta não somente às partes processuais, mas também ao réu, ao grupo vitimado e, no limite, com a sociedade em geral, possibilitando o estabelecimento de mínimos padrões de reconhecimento da alteridade a partir do ordenamento jurídico.

No caso analisado pelos autores pode-se destacar, ainda, a presença de elementos diferenciais relacionados ao discurso de ódio nas redes sociais. Partindo do reconhecimento do poder de disseminação da ferramenta, foram apresentadas, quando da sentença, incentivos ao uso saudável da internet, traduzindo um esforço do judiciário em adequar-se aos desafios trazidos pelas novas ferramentas de interação social.

Um estudo realizado por Silva *et al* (2021a) na plataforma digital do ex-presidente Jair Bolsonaro destacam o ódio político-partidário, discurso sexista, LGBTfóbico e xenofóbico, sob a forma de insultos e xingamentos, estereótipos e generalizações, sentimento de superioridade e ameaças feitas em interações entre o titular do perfil e, em comentários, pelos seus seguidores.

Ainda em relação ao âmbito político, as *fake news* têm interferido de maneira significativa nas campanhas eleitorais, dando à democracia, à política e à liberdade de expressão uma nova configuração no ambiente de “pós-verdade e desinformação”. Os autores destacam ainda a má qualidade das informações que circulam, exposição inadequada de opiniões e a manipulação que se dá a partir disto (Castro *et al*, 2022).

Citando como exemplo o caso da vereadora carioca Marielle Franco e as redes sociais no período eleitoral, Silva *et al* (2021b) ressaltam o impacto que *fake news* e discursos de ódio no debate democrático, tema cujo conhecimento, de acordo com Silva e Teixeira (2019), ainda é rudimentar.

No caso acima citado, após a morte violenta da vereadora, uma série de notícias falsas atentando contra a sua moral foram disseminadas na internet, algumas inclusive ligando a vereadora ao tráfico de drogas, como “justificativa” para o seu assassinato, sendo necessária como medida a criação de uma página na internet com o intuito de desmentir estas notícias e divulgar o trabalho social realizado pela vítima durante sua carreira pública (Silva *et al.*, 2021b).

Após análise do caso narrado e da jurisprudência relacionada a este, os autores salientam que o discurso de ódio surge no contexto das redes sociais como mecanismo de incitação à violência, demonstrando abusos que ocorrem sob a capa da liberdade de expressão. Além disso, ressaltam que em diversos casos analisados prevalece a convicção em relação às violações aos direitos fundamentais, mas



observa-se, ainda assim, a preocupação em manter a sociedade livre, justa e igualitária (Silva *et al.*, 2021b).

Diante do exposto, é imperativa a necessidade de criação de novas formas de regulação da internet, como foco particular nas redes sociais. Em adição os autores ponderam que esta regulação precisa ser bem estudada e delineada, já que sua materialização legislativa traz em sua essência mecanismos de controle a conteúdos de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a liberdade econômica (Napolitano; Ranzani, 2021).

De acordo com Andrade e Andrade (2022) existem diversos dispositivos, tanto implícitos quanto explícitos, para regular o exercício da liberdade de expressão. Os autores mencionam como principais limites impostos pelo Ordenamento Vigente: a vedação ao anonimato; o direito de resposta proporcional; o dever de indenização por danos morais e materiais e proibição a conduta de ferir direitos da personalidade alheios.

Os autores destacam, ainda, a ilicitude do exercício abusivo da liberdade de expressão de acordo com o Código Civil brasileiro, sendo estes abusos passíveis de dever de indenização, por estarem em inobservância a outros direitos fundamentais como igualdade, dignidade, privacidade e honra.

Sobre o processo de regulação dos meios de comunicação, trata-se, segundo Lopes (2023) de uma atuação estatal para regulamentar, seja de maneira administrativa ou legislativa, a mediação das liberdades entre os cidadãos, promoção do acesso à informação e do *autogoverno coletivo*.

3.4 O Conflito da Liberdade de Expressão: Caso Telegram

Após ponderar e discutir o conflito da liberdade de expressão nas redes sociais, passa-se ao momento de análise do caso concreto. A partir da escolha da Petição 10391 AGR/ Distrito Federal, que trata do agravo regimental imposto pelo *Telegram* contra decisão de bloqueio da conta do PCO no *Telegram* determinado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes.

Na ocasião dos acontecimentos, datada de 02/06/2022, foram divulgadas pelo perfil do PCO mensagens em redes sociais com ataques ao STF, dentre outras instituições. Estas mensagens encontram-se incluídas nos autos do inquérito 4.781/DF, que corre sob segredo de justiça.



Diante disto, o Ministro Alexandre de Moraes (STF) determinou o bloqueio imediato dos perfis do Partido nas redes sociais. Em 14/11/2022 procedeu-se a análise da solicitação de desbloqueio da referida conta pelo *Telegram*, utilizado como base os seguintes argumentos: a) Ausência de apuração que indica ilegalidade nas postagens do PCO na plataforma; b) Desproporcionalidade da medida; c) Violação da liberdade de expressão, com argumento de que ainda que houvessem publicações ilegais no referido perfil, o bloqueio completo generaliza as publicações do canal como criminosas; d) Controle de conteúdo por parte da plataforma, que afirma bloquear e suspender conteúdos inapropriados, além da utilização de regras contidas nos seus *Termos de Uso* (Brasil, 2023).

A partir da relatoria apresentada pelo Ministro, a votação se deu em Plenário, com votos que acompanharam e divergiram do relator. Quando da votação, iniciada pelo Ministro Alexandre de Moraes, o mesmo ratifica sua decisão, ora monocrática, partindo do argumento da gravidade das mensagens, que, segundo o magistrado, atingem diretamente o STF e as instituições públicas como um todo, a partir da insinuação de que esta Suprema Corte comete atos ilícitos e, ainda, defendendo a sua dissolução.

Em adição, o magistrado destaca a existência de indícios de dinheiro público pelo PCO para fins ilícitos. Na ocasião, o magistrado determinou ainda outras medidas, como a oitiva do presidente do partido e o bloqueio imediato dos perfis do PCO em outras redes sociais. Ao fim, o ministro e relator nega provimento ao Agravo Regimental (Brasil, 2023).

A Ministra Rosa Weber ao embasar o seu voto, destaca que:

(...) material documentado nos autos revela comportamento intolerável, ainda mais porque protagonizado por Partido Político, que passa a utilizar sua estrutura partidária, financiada com recursos públicos, como instrumento de fragilização e pretensa aniquilação das instituições constituídas. (Brasil, 2023, p. 28).

Ressaltando, ainda, a possibilidade de utilização da desinformação para desestabilização democrática do país, com ataques sistemáticos que ameaçam as instituições e seus membros, em particular ao próprio STF, alvo das mensagens que levaram ao pedido de bloqueio da conta do PCO, a ministra acompanha o voto de Moraes para manutenção do bloqueio da conta (Brasil, 2023).



O ministro Nunes Marques, por sua vez, ao expressar seu voto, defende a amplitude da liberdade de expressão e o fato de que não deve ser limitada previamente, sendo essa sua base para decisão. O magistrado pondera ainda que os cidadãos devem conviver harmoniosamente com as diferenças e pautem sua conduta no respeito e na humanidade.

Aludindo ao direito da proporcionalidade, ainda, evocando a proibição do excesso e da proteção deficiente, Nunes Marques diverge do relator, defendendo que

(...) o bloqueio prévio, integral e generalizado de contas, perfis em redes sociais e canais na internet contraria frontalmente a garantia da liberdade de expressão do parlamentar, a qual é densificada pela legislação que fixa o marco civil da internet. (Brasil, 2023, p. 13)

Em seu voto vogal, o ministro André Mendonça acompanhou Nunes Marques, ao divergir do voto do relator. O magistrado faz ponderações sobre a imprescindibilidade de não se constituir embaraço à liberdade de comunicação jornalística, além de destacar o fato de que, no momento da decisão monocrática de Moraes, não haviam sido apuradas mensagens do investigado na referida plataforma.

Em adição, o magistrado, assim como Nunes Marques, alude à necessidade de não se cometer censura prévia e medida desproporcional, ambos amparados pelo Ordenamento Jurídico. Destaca, ainda que:

(...) minha compreensão quanto à necessidade de se assegurar no universo online os direitos que os indivíduos têm offline. Direitos que dependem, como condição *sine qua non*, da preservação de uma 'existência online'. Nesse sentido, não seria possível simplesmente acabar com a existência digital de uma pessoa, ainda que temporariamente. (Brasil, 2023, p. 21).

A falta de unanimidade nos votos é, além de um reflexo desta complexidade, um retrato da influência da interpretação destes limites. No entanto, apesar das divergências apresentadas pelos ministros Nunes Marques e André Mendonça, 7 ministros acompanharam o voto do relator, no sentido de manter a suspensão dos perfis, por entenderem que as postagens a que se refere o processo ferem princípios constitucionais amplamente discutidos no presente estudo.

A falta de unanimidade nos votos do STF resta evidente que o tema ainda suscita ampla discussão, no sentido do estabelecimento dos limites tão amplamente aqui discutidos, no que se refere aos direitos individuais fundamentais, sejam eles



relacionados à liberdade de expressão ou à garantia do direito irrevogável à proteção da honra, ética e moral.

Sobre afirmação corrobora Kunde (2016) que existem nuances na concretização da dignidade da pessoa humana, sendo uma delas materializada pela liberdade de expressão. Por outro lado, segundo a autora, o ser humano é social, devendo comunicar-se com os demais membros do grupo e sua liberdade não pode superar a privacidade, intimidade e moral de seus semelhantes.

Estas discussões, à luz do Ordenamento Jurídico, têm requerido cada vez mais atenção tanto sob o ponto de vista jurídico quanto social, principalmente com a relevância cada vez maior dos meios de comunicação para a formação de opinião em geral e para tomada de decisões individuais e coletivas.

Resta destacar que surgimento e consolidação de redes sociais como meios de comunicação, a facilidade de disseminação de mensagens e a sensação de invisibilidade dos usuários carecem de normas claras tanto para o usuário quanto para as plataformas, como forma de responsabilização pelos conteúdos, de modo que se possa garantir a transparência e o uso racional destes instrumentos, ressaltando-se aqui o papel das agências de notícias e outros meios de informação, em virtude do seu alcance e poder de convencimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, em seu objetivo de debater o tema da liberdade de expressão nas redes sociais e seus limites, a partir da revisão de literatura científica da discussão do conflito entre o direito de honra e imagem e a liberdade de expressão, demonstra a atual fragilidade dos instrumentos jurídicos relacionados e a falta de consenso sobre o tema.

Através da análise jurisprudencial do caso apresentado foi possível debater, à luz da literatura disponível, de que forma as questões jurídicas relacionadas ao uso da internet, em particular redes sociais têm sido tratadas. Observou-se, que não há unanimidade em relação a este aspecto, restando concluído que a discussão ainda se apresenta incipiente, carecendo de robustez e clareza.

A partir da construção desta pesquisa, foi possível discutir o conteúdo da norma constitucional da liberdade de expressão nas redes sociais e a partir da revisão da literatura científica disponível entender o conflito entre o direito de honra e imagem e a liberdade de expressão.



A legislação vigente abarca os princípios fundamentais do convívio social dentro da sociedade, bem como direitos individuais a serem garantidos. No entanto, assim como não há decisão pacificada a respeito do tema dentro do Ordenamento Jurídico, não há na legislação instrumentos delimitadores desta interação.

Diante do exposto destaca-se a imprescindibilidade da ampliação da discussão sobre o tema, tanto sob o aspecto jurídico quanto social, trazendo a sociedade para o centro desta discussão, visto que ela é o marco central deste debate, sendo a maior beneficiada no estabelecimento de preceitos que regulamentem o uso das redes sociais sem, no entanto, limitar direitos individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de. ANDRADE, Diogo de Calasans Melo
A liberdade de expressão na internet: uma análise acerca dos limites impostos pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Contemporânea –Revista de Ética e Filosofia Política**, v. 2, n. 1, jan./fev. 2022.

ARBOLEDA RAMIREZ, Paulo Bernardo; ARISTIZABAL, José Fredy. Estudio jurisprudencial constitucional sobre la libertad de expresión y prensa en Colombia: medios de comunicación, censura y autocensura. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit.** - Univ. Pontif. Bolívar., Medellín, v. 48, n. 129, p. 375-400, Dec. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-38862018000200375&lng=en&nrm=iso acesso em 10 Out. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília – DF; 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso: 20 de mar. de 2022.. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.709/18, DE ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília – DF; 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Decisão**. Requerente: de ofício. Requerido: Partido Da Causa Operária. Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1763268240> Acesso em 01/11/2024.

CASTRO, Rafael et al. **Comunicação política, fake news e redes sociais: uma revisão sistemática da literatura**. Postdata, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, +v. 27, n. 1, p. 48-63, jan 2022. Disponível em



https://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-96012022000100048&lng=es&nrm=iso. Acesso em 18 nov. 2024.

CARVALHO, Lucas Borges de. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Rev. Int e Soc.** n. 1, v.1, fev, p. 172-199, 2020.

COELHO, Beatriz. **Método indutivo**: um guia sobre esse método de abordagem. 2021. Disponível em <https://blog.mettzer.com/metodo-indutivo/> acesso em 10/10/2024

COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. Lei antibaixaria: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão. **Revista Científica do Curso de Direito - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia**, v. 1, n. 1, p. 131-146, 2018. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/2706/2249>. Acesso: 19 mar. 2022.

DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 41, p. 204 a 224, 2012. 455555

FREITAS, Luiz Otávio Resende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censura por atores privados. **Rev. de Inv. Const.**, Curitiba, vol. 11, n. 2, maio/ago. 2024.

GOMES, Karina. **Quando a liberdade de expressão na internet vira crime**. Made for minds. 2015. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/quando-a-liberdade-de-express%C3%A3o-na-internet-vira-crime/a-18817509>. Acesso em 28 de abr. de 2024.

GOMEZ-WAGNER, CELESTE. **Plataformas de Internet y libertad de expresión en la pandemia**. Inmediac. Comun, Montevideo, v. 17, n. 1, p. 81-103, jun. 2022. Disponível em http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-86262022000100081&lng=es&nrm=iso. acesso em 10 out. 2024.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes. **A colisão entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e de comunicação e os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade**: uma análise sob a óptica do Supremo Tribunal Federal na sociedade da informação. [Dissertação]. UNISC; Santa Cruz do Sul, 2016.

GOMES, Raimunda Aline Lucena; LEITE, Patrícia Paixão de Oliveira et al;. **Emergência do Direito Humano à Comunicação na América Latina: além da liberdade de expressão**. Equipo de Investigación de Análisis y Técnica de la Información, Universidad de Sevilla, p.454-471; 2014.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988. **Rev. DADOS**, Rio de Janeiro, v.66, n.3, 2023.

LOPES, Pedro Moniz; AZEVEDO, Sara Moreira de. A liberdade de expressão no contexto desportivo: considerações metodológicas. **e-Pública**, Lisboa, v. 8, n. 1, p. 159-206, mar. 2021. Disponível em



http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2021000100159&lng=pt&nrm=iso. acesso em 10 out. 2024.

MARÓN, Manuel Fondevila; BARROS, Rossana. Enfrentamento dos discursos de ódio na europa e colisão entre liberdade de expressão *versus* discriminação a partir da sentença Espanhola 235/2007. **Rev. Jur. UNAM**; n. 157, jan-abril, p. 411-435, 2020.

MARRA E ROSA, Gabriel Arthur; FERREIRA, Jane Maria Chagas; MAUCH, Ana Gabriela et al. Percepção de Jovens Brasileiros sobre as Repercussões das Redes Sociais na Subjetividade .Psicologia Escolar e do Desenvolvimento. **Psic.: Teor. e Pesq.** v.37, e37 1-10, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/M7sMfwjCqXdZ7j4RWjN4jdc/#> Acesso em 10 out. 2024.

MARTINS, Ana Clara Lehmann. **Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M.** **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 15 n. 1 |jan-abr 2019.

MATHIAS, L. Pesquisa qualitativa e quantitativa: qual é a melhor opção? **Mindminers**. 2022. Disponível em: <https://mindminers.com/blog/pesquisa-qualitativa-quantitativa/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

NAPOLITANO, Carlo José; RANZANI, Luiz Henrique. **Regulação Democrática de Plataformas de Rede Social: Possibilidades da Autorregulação Regulada no Brasil.** **Revista Eletrônica Internacional De Economia Política Da Informação Da Comunicação E Da Cultura**, 23(3), 183–199; 2021.

PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edméa Rita. Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Revista de saúde pública**, v. 29, p. 318-325, 1995.

SANTOS, Vanessa Helen Rocha; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. **Limites da liberdade de expressão nas redes sociais.** **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 88–100, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11083>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SILVA, Gabriela, SILVA, Thiago, GONÇALVES NETO, João. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 34, p. 415-437, 2021b.

SILVA, Júlio César Casarin Barroso; TEIXEIRA, Renato Francisquini. Apresentação do dossiê: democracia, liberdade de expressão e comunicação. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 24, n. 2, p. 9–30, 2019.

SILVA, Luiz Rogério Lopes, FRANCISCO, Luiz Eduardo Botelho; SAMPAIO, Rafael Cardoso. **Discurso de ódio nas redes sociais digitais: tipos e formas de intolerância na página oficial de Jair Bolsonaro no Facebook.** *Galáxia* (São Paulo). 46. 1. 10.1590-1982, 2021a.



VILLANUEVA-TURNES, Alejandro. El derecho al honor, a la intimidad y a la propia imagen, y su choque con el derecho a la libertad de expresión y de información en el ordenamiento jurídico español. **Díkaion**, Chia , v. 25, n. 2, p. 190-215, July 2016 . Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-89422016000200190&lng=en&nrm=iso. Acesso em 10 Out. 2024.